



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 717342/19  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, SANDRA DE PAULA SOARES  
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 4028/19 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Embargos de declaração – Ausência de omissão, observando-se apenas irresignação com a orientação sustentada na decisão atacada – Negativa de provimento.

### 1. DO RELATÓRIO

#### 1.1 Decisões que originaram os embargos de declaração

Acórdão 457/18-S2C (Relator Auditor Claudio Augusto Canha – exarado em sede do Processo de Prestação de Contas Municipal 12895-2/09 – Peça 248): Julgou irregulares as contas do Sr. Leonel de Carros Castro como Presidente da Câmara de Piraquara no exercício de 2008<sup>1</sup> e aplicou três multas administrativas ao referido agente;

Acórdão 1481/18-S2C (Relator Auditor Claudio Augusto Canha – exarado em sede dos Embargos de Declaração 19003-0/18 – Peça 259): Negou provimento ao recurso;

Acórdão 1473/19-STP (Relator Conselheiro Fábio Camargo – exarado em sede do Recurso de Revista 48967-2/18 – Peça 277): Negou provimento ao recurso;

Acórdão 3170/19-STP (Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – exarado em sede do Recurso de Revisão 45122-9/19 – Peça 290): Negou provimento ao recurso.

#### 1.2 Alegações recursais do Sr. Leonel de Carros Castro (Peça 294)

---

<sup>1</sup> Os itens considerados irregulares foram: “1) ausência de pesquisa de preços local como critério para a fixação de preço máximo de contratação (art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, inciso III, in fine da Lei Federal nº 10.520/02, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93) e 2) existência de despachos e pareceres nos processos de compras sem a assinatura do emitente (art. 38, caput, da Lei Federal nº 8666/93)”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em brevíssima síntese, trata-se de prestação de contas anuais da Câmara de Piraquara do ano de 2008. Apesar do parcial provimento do recurso, as contas permaneceram irregulares diante de um **único item** “... *ausência de pesquisa de preços local* como critério para a fixação de preço máximo de contratação (art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, inciso III, in fine da Lei Federal nº 10.520/02, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93)”. Os demais pontos foram todos sanados ou ressaltados.

Em que pese a decisão embargada reconhecer que “... *a questão acerca da obrigatoriedade de fixação de preço máximo nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 é interpretativa...*”, na respeitável visão da decisão embargada, ainda assim as contas deveria permanecer irregulares.

Ocorre que também para a manutenção da irregularidade, o artigo 16, II da Lei Orgânica deste TCE-PR precisa ser interpretado com outros dispositivos e fatos do processo e a decisão embargada, com a devida vênia, **se omite em relação à tese de que este caso dos autos se trata de uma “impropriedade ou falta de natureza formal que não resultou em dano ao erário ou à execução do programa”**. Sobretudo, a decisão se omite em relação à alegação de fato de que “... *apesar de não ter constado formalmente a referida pesquisa de preço, os critérios estavam parametrizados com os preços médios de mercado, especialmente por se tratar de licitação corrente no âmbito da Câmara. Destaca-se que o contexto de compras possíveis de serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo é bem mais limitado, com inegável complexidade bem menor do que as compras realizadas pelo executivo.*”

Mais uma vez, no tocante a este ponto, assim como no acórdão 1473/2019, não houve enfrentamento desta questão de fato, desconsiderando **a repetição das licitações no âmbito da Câmara e a alegação de que AS COTAÇÕES ERAM FEITAS, APENAS NÃO FORAM FORMALIZADAS, ou seja, impressas e juntadas aos autos. E mais, o doc. de seq. 63 destes autos demonstra os valores e os itens licitados (apontadores, borrachas, canetas e outros materiais com valores próximos de R\$200,00!)**

Também se defendeu que a análise do processo de compras não traz qualquer indício de que o preço máximo fixado na licitação estava desproporcional ao do mercado, de modo que o item se resume em **erro meramente formal que não causou prejuízo, traduzindo-se em ponto que deveria ser ressalva**.

Assim, apesar da controvérsia acerca da irregularidade (a partir de parâmetros fornecidos pelo TCU, pela Constituição Estadual e outras normas usadas por analogia) é fato que a ausência de pesquisa de preço foi uma irregularidade meramente formal que não trouxe qualquer prejuízo à Câmara ou à população local, de modo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a interpretação do art. 16, II da LO em conjunto com os demais fatos do processo convergem para a ausência de requisitos à reprovação das contas.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

#### Juízo de admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar o reexame de decisões que contenham suposta omissão, contradição, obscuridade ou dúvida; motivos pelos quais merece recebimento o expediente.

#### Mérito

Salvo máxima vênia, não merece provimento o recurso. O Embargante em nenhum momento comprova que a decisão vergastada foi omissa, apenas demonstrando irresignação com a orientação adotada por esta Corte de Contas.

Conforme se extrai do Acórdão 3170/19-STP, restou assentado que a ausência de fixação de preço máximo em licitação – ainda que sem a comprovação de prejuízo ao Erário – pode ser motivo de irregularidade de contas, conforme disposição do art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, uma vez que configura infração à norma do art. 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Há de se considerar que o dispositivo legal destacado pelo Recorrente – especificamente o inc. II – não pode ser apreciado isoladamente, mas dentro de todo o contexto do art. 16, da LOTCE/PR, que assim dispõe:

#### Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

(sem grifos no original)

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) no Estado do Paraná existe determinação acerca da obrigatoriedade de fixação de preço máximo em licitações, contida no art. 27, XXI, da Constituição Estadual<sup>2</sup>. Mesmo que se aduza não haver ocorrido dano ao Erário, existe infração a norma legal, sendo possível caso de irregularidade de contas, nos termos no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** conhecer os embargos de declaração apresentados pelo Sr. Leonel de Barros Castro contra a decisão materializada no Acórdão 3170/19-STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado;

**3.2.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os embargos de declaração apresentados pelo Sr. Leonel de Barros Castro contra a decisão materializada no Acórdão 3170/19-STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

---

<sup>2</sup> Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente